

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Lucas Ramos)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proteção da imagem, voz e demais características pessoais contra imitações digitais realistas geradas por inteligência artificial ou tecnologia similar, bem como reforça os direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 24-A. É vedada, sem consentimento expresso da pessoa retratada, a disponibilização ao público, por qualquer meio, de imitações digitais realistas da aparência física pessoal, inclusive do rosto e da voz, obtidas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar.

§1º Considera-se imitação digital realista a representação audiovisual, sonora ou híbrida capaz de induzir o público a crer, de forma verossímil, que se trata da própria pessoa.

§2º A proteção prevista neste artigo aplica-se a qualquer pessoa natural, independentemente de notoriedade ou profissão.

§3º O consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo, sem prejuízo das consequências civis e criminais cabíveis.

§4º O direito previsto neste artigo subsistirá até 20 (vinte) anos após o falecimento da pessoa, cabendo aos herdeiros ou sucessores legais autorizar ou proibir os usos.



* C D 2 5 3 9 4 6 3 0 7 2 0 0 *

§5º Não constitui violação do disposto neste artigo a utilização:

I – para fins de caricatura, paródia, sátira, crítica ou pastiche, desde que não configure desinformação dolosa capaz de causar grave prejuízo à honra, reputação, vida, saúde ou segurança da pessoa retratada;

II – em atividades jornalísticas, científicas ou artísticas, desde que observados os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da informação e da dignidade da pessoa humana;

III – quando estritamente necessário à preservação da ordem pública, instrução processual ou interesse público relevante, nos termos da lei.

§6º A violação do disposto neste artigo ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

I – a imediata retirada do conteúdo, a requerimento do interessado;

II – a reparação por danos materiais e morais;

III – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conteúdo disponibilizado, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas em lei.

....." (NR)

"Art. 90-A. É vedada, sem consentimento expresso do artista intérprete ou executante, a disponibilização ao público, por qualquer meio, de imitações digitais realistas de sua interpretação ou execução, inclusive de sua voz, gestualidade, expressão corporal ou outras características performativas, obtidas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar.

§1º Considera-se imitação digital realista a reprodução capaz de induzir o público a crer, de forma verossímil, que se trata da interpretação ou execução do próprio artista.

§2º O direito previsto neste artigo subsistirá pelo mesmo prazo conferido ao artista intérprete ou executante pela presente Lei.

§3º Aplicam-se, no que couber, as exceções previstas no art. 24-A, §5º.



§4º A violação ensejará a retirada imediata do conteúdo, a reparação por danos materiais e morais e as demais sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

.....
....." (NR)

Art. 2º. O art. 108 da Lei nº 9.610/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 108 (...)

VII – disponibilizar, sem consentimento, imitação digital realista de pessoa natural ou de interpretação de artista, nos termos dos arts. 24-A e 90-A.

.....
....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica impulsionada pela inteligência artificial generativa trouxe oportunidades inéditas, mas também riscos sem precedentes para a dignidade da pessoa humana, a liberdade artística e os direitos de personalidade.

Hoje, tornou-se possível criar, com impressionante realismo, conteúdos audiovisuais que imitam o rosto, a voz, os gestos e a interpretação de indivíduos, sem que estes tenham jamais autorizado tais usos. Esses chamados *deepfakes* vêm sendo utilizados em fraudes, desinformação, ataques à honra e até em conteúdos de exploração sexual não consentida.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e protege, em seu art. 5º, a inviolabilidade da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade, assegurando ainda o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação.



* C D 2 5 3 9 4 6 3 0 7 2 0 0 *

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), embora disponha sobre a proteção da imagem de artistas intérpretes e executantes, não prevê, de modo específico, a vedação ao uso de inteligência artificial para gerar imitações digitais realistas. Também não há, em nosso ordenamento, proteção expressa contra *deepfakes* que atinjam cidadãos comuns.

A União Europeia e países como a Dinamarca vêm avançando com propostas legislativas inovadoras, prevendo, inclusive, a tipificação de condutas relacionadas à *deepfakes* e a responsabilização de plataformas que disponibilizem esse conteúdo.

É nessa linha que se apresenta o presente Projeto de Lei, que acrescenta à Lei de Direitos Autorais:

- proteção expressa contra a disponibilização de imitações digitais realistas da aparência física de qualquer pessoa natural;
- salvaguardas específicas aos artistas intérpretes e executantes, coibindo imitações digitais de sua voz, gestualidade e interpretações sem consentimento;
- hipóteses de exceção que preservam a liberdade de expressão, a sátira, a crítica, a paródia, o jornalismo e o interesse público;
- sanções civis, administrativas e criminais, inclusive com previsão de retirada de conteúdo e reparação de danos.

Com isso, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais, garante proteção efetiva à cidadania digital e preserva o equilíbrio entre direitos fundamentais e a liberdade artística e informacional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

LUCAS RAMOS



* C D 2 5 3 9 4 6 3 0 7 2 0 0 *

Deputado Federal (PSB/PE)

Apresentação: 07/10/2025 16:18:59.147 - Mesa

PL n.50005/2025



* C D 2 5 3 9 4 6 3 0 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946307200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos